



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001241529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279715-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA, VANDERLEY NUNES FERREIRA e WANDERLEY NUNES CABELEIREIRO LTDA - EPP, são agravados FERNANDO FURLAN, USA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PATRIMONIEL PARTICIPAÇÕES LTDA, CLAREL & CLAREL PARTICIPAÇÕES LTDA, PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELLI, GRUPO BARUK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E COSMÉTICOS, H POINT GLOBAL S.A., FILIPE BISAELE DE SOUZA, PATRÍCIA COSTA PIMENTEL, CLAREL LOPES DOS SANTOS, E-UP! COMERCIO VIRTUAL EIRELI, UP LOG COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA., COSMETICOS DA VILA LTDA., AGORA COMERCIAL LTDA – EPP (NOME FANTASIA AGR NOW) e CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U. Presente o advogado Nelson Gilberto Campos Feijó, OAB/SP 78.475.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

AZUMA NISHI

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2279715-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

AGRAVANTES: ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA.; VANDERLEY NUNES FERREIRA; WANDERLEY NUNES CABELEIREIRO LTDA. EPP

AGRAVADOS: FERNANDO FURLAN; USA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.; PATRIMONIEL PARTICIPAÇÕES LTDA.; CLAREL & CLAREL PARTICIPAÇÕES LTDA.; PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI; CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR; AGORA COMERCIAL LTDA. EPP; CLAREL LOPES DOS SANTOS; FILIPE BISAEL DE SOUZA; PATRÍCIA COSTA PIMENTEL;

Voto n.º 18944

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de declaração de ineficácia da dissolução da sociedade em face dos credores. Impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância. Alegação de descumprimento da ordem judicial e embaraço ao feito executivo. Executado que prestou informações e apresentou a documentação referente à dissolução da sociedade. Ato atentatório à dignidade da justiça não configurado. Expedição de ofício à Receita Federal para apuração de fraude tributária. Descabimento. Providência que pode ser tomada pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2968/2969 que, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por **WANDERLEY NUNES CABELEIREIROS LTDA. E OUTROS** em face de **UP COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTROS**, indeferiu o pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como de expedição de ofício à Receita Federal para apuração de fraude tributária.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a dissolução da sociedade Patrimoniel Participações Ltda. ocorreu no curso da execução, quando a sociedade já integrava o polo passivo da demanda, por decisão proferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de forma que o encerramento societário não pode ser reputado ato regular.

Afirma que o único documento apresentado pelos executados para justificar a extinção regular da sociedade foi o distrato social, de caráter meramente formal e registral, em nada comprovando a efetiva liquidação da sociedade, já que não traz qualquer menção específica ao mútuo concedido por Clarel Lopes dos Santos Junior, tampouco discrimina valores, condições de pagamento ou forma de compensação.

Defende que a fragilidade documental viola as exigências legais exigidas, que determinam que o encerramento seja precedido da apuração completa do ativo e passivo, com a nomeação do liquidante e o pagamento de credores antes da devolução de valores aos sócios.

Aponda que a conduta do executado se amolda à hipótese do art. 774, incisos II, III e IV do Código de Processo Civil, que reputa atentatória a conduta que se opõe maliciosamente à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução; que dificulta ou embaraça a realização da penhora; e, por fim, que resiste injustificadamente às ordens judiciais. Deste modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 77, §2ª da legislação processual, em percentual adequado para desestimular a prática de novos expedientes protelatórios.

Explica que há fortes indícios de irregularidade no encerramento da sociedade, bem como de graves infrações à legislação fiscal, sendo necessária a expedição de ofício à Receita Federal para apuração de eventual sonegação.

Aduz que a declaração de Imposto de Renda do executado evidencia inconsistências graves, já que, de um lado registra a dissolução formal da Patrimoniel, com devolução parcial de capital e, de outro, continua a declarar créditos em relação à Sanders Invest S/A, sem qualquer explicação plausível sobre sua natureza, quitação ou vinculação à dissolução.

Por estes e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso para: (i) reconhecer a irregularidade da dissolução da sociedade Patrimoniel Participações Ltda., com a consequente declaração de sua ineficácia perante a execução, afastando-se qualquer presunção de liquidação regular; (ii) que o executado Clarel Lopes dos Santos Junior seja condenado ao pagamento da multa prevista no art. 77, §2º do Código de Processo Civil; (iii) que seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que sejam apurados os indícios de fraude tributária. Subsidiariamente, requer que o executado seja intimado a exhibir os documentos contábeis de liquidação da sociedade.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 21/22.

Contraminuta às fls. 32/47, 49/55, 57/60 e 62/65.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fls. 25).

É o relatório do necessário.

1. Inicialmente, no que tange ao pedido de reconhecimento da irregularidade e ineficácia da dissolução da sociedade Patrimoniel Participações Ltda. perante os credores exequentes, nota-se que referidas questões não foram objeto de pedido em primeiro grau de jurisdição, o que impede a análise e deliberação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Logo, neste particular, não conheço do recurso.

2. Com efeito, o art. 774 do Código de Processo Civil dispõe que é atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

No caso, pela conjuntura fática dos autos, não se verifica que o executado tenha empregado meios ardis para dificultar os atos executórios.

A simples dissolução da sociedade Patrimoniel Participações Ltda. não representa embaraço ou resistência à execução, sobretudo porque o agravado prestou todos os esclarecimentos acerca da operação, em cumprimento à ordem judicial, bem como apresentou a documentação pertinente, não demonstrando qualquer resistência a ensejar a aplicação da referida multa.

Os documentos encartados nos autos indicam, por ora, que a dissolução ocorreu de forma regular, formal e se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontra devidamente documentada.

Neste contexto, considerando que os elementos dos autos não se mostram suficientes para se concluir que os executados promoveram o encerramento da sociedade para não arcar com a obrigação imposta, descabida a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Por fim, no que se refere ao pleito de expedição de ofício à Receita Federal para apuração de indícios de fraude tributária decorrentes da dissolução da sociedade Patrimônio e das operações de mútuos declaradas pelo executado, certo que não cabe ao juízo de origem a iniciativa de apuração de eventuais crimes cometidos pelos devedores, podendo a própria parte recorrente, se assim desejar, formular referidos requerimentos às autoridades fiscais.

Ademais, como destacado pelo MM. Juízo a quo, até o presente momento, sem a devida análise técnico contábil, não se vislumbra elementos que evidenciem fraude tributária, a ensejar a hipótese do art. 40 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO.**

DES. AZUMA NISHI

RELATOR